

## **1. INTRODUÇÃO**

É fato que, ainda hoje, há uma grande dificuldade – observada, inclusive, no âmbito da academia – em compreender os compromissos advindos de tratados internacionais de direitos humanos enquanto conteúdo de norma, que deve ser respeitada no direito estatal, e não como uma mera recomendação.

Ainda, é notável e preocupante o quanto se tende a ignorar a existência de sentenças internacionais, tão válidas e exequíveis quanto as sentenças proferidas pelos tribunais nacionais, que impõem obrigações aos Estados e que devem ser cumpridas, em sua totalidade, sob pena de se constatar o desrespeito ao tratado que originou a decisão.

Dito isto, este trabalho objetiva expor, de um ponto de vista técnico e preciso, os pontos necessários para a compreensão plena acerca de como surgem as reparações no Sistema Interamericano e, ainda, o que, de fato, são as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tribunal internacional competente para processar e punir os Estados americanos ratificadores da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e que tenham aceitado a sua competência contenciosa.

Para tanto, serão analisados o conteúdo e finalidade das decisões, quais são as obrigações mais comumente impostas ao Estado condenado e, por fim, como se dá a execução de tais sentenças e quais são os problemas que podem advir desta fase do processo.

Tal análise foi feita a partir de pesquisa bibliográfica e, sobretudo, do estudo dos tratados internacionais relevantes à matéria, com ênfase na Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, e da jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana.

## **2. AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são o produto final da atividade jurisdicional interamericana em matéria de Direitos Humanos, estando o seu objeto fixado no Art. 63 da Convenção Americana. Este estabelece que quando os juízes decidirem

que houve violação de um direito ou liberdade resguardado pela CADH, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, através de reparação a ser estabelecida.

Já o Artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

Embora se trate de um dispositivo curto, o Artigo 68.1 possui uma grande densidade normativa, uma vez que, a partir de sua leitura, é possível obter duas informações fundamentais.

A primeira delas é a obrigatoriedade de cumprimento das sentenças da Corte. Além do caráter vinculante, derivado do fato das sentenças da Corte serem fruto da atividade jurisdicional – sendo assim, uma fonte natural de obrigações – há, ainda, o compromisso convencional estabelecido no texto do Artigo, quando este coloca que os Estado se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, sem abrir margem para exceções.

A segunda informação extraível do dispositivo ora em comento é a de que as sentenças da Corte formam coisa julgada inter partes. Como é possível observar, a Convenção Americana limita o dever de cumprimento das sentenças ao Estado que seja parte no litígio. Assim, a condenação atinge apenas o Estado-réu no processo e beneficia apenas o litigante, no que diz respeito à reparação do dano.

Importante mencionar que, quando são estabelecidas obrigações relacionadas à adoção de disposições gerais de direito interno – como, por exemplo, o dever de legislar sobre determinada matéria – não ocorre limitação, uma vez que não é possível que uma política estatal seja destinada a beneficiar apenas um indivíduo. Cabe destacar que, nesses casos, a atribuição da responsabilidade é direcionada ao Estado, não precisando que se determine um órgão interno específico ou autoridade nacional que deva responder pela violação.

As sentenças da corte devem ser motivadas, ou seja, devem estar acompanhadas da devida fundamentação, conforme dispõe o Artigo 66 da CADH. Nessa fundamentação, os magistrados demonstrarão as razões de fato e de direito que conduziram o seu convencimento até aquela decisão. (1)

Assim, deve restar comprovada a ocorrência da violação as normas da Convenção Americana, apontadas durante o processo. Todavia, não fica o Tribunal restrito a examinar

apenas as violações inicialmente apontadas pela Comissão Interamericana, ao submeter a demanda, podendo a Corte avaliar outras possíveis violações relacionadas às provas e aos fatos apresentados ao longo da ação. (2)

Ainda, as sentenças são definitivas e inapeláveis. Definitivas, posto que não é possível à própria Corte reformar suas sentenças ou se retratar de suas decisões, sendo a sentença uma confirmação absoluta do direito das vítimas. (3)

As decisões são inapeláveis tendo em vista que não existe recurso cabível para a própria Corte ou para outro tribunal internacional, sendo a Corte IDH a única e final instância capaz de julgar as violações ao corpo normativo de proteção aos Direitos Humanos na América.

Dessa forma, uma vez que seja o Estado condenado e imposta uma reparação, cabe ao réu apenas atender às determinações da corte e cumprir com as medidas estabelecidas, não sendo possível que haja uma rediscussão acerca do que fora atribuído.

### **3. A CONDENAÇÃO DO ESTADO E AS REPARAÇÕES DECORRENTES**

Uma vez que a Corte proclama uma sentença que julgue a procedência da ação, o Estado réu será condenado a proceder com a reparação que os juízes entenderem que é adequada ao caso em questão.

Uma sentença procedente da Corte significa, primeiramente, o reconhecimento da existência de um ilícito imputável a um determinado Estado e, por conseguinte, uma condenação em sede de Direito Internacional dos Direitos Humanos. A partir dessa constatação, de que o Estado cometeu um ilícito por violar norma internacional de direitos humanos, surge a responsabilidade geradora de uma nova obrigação jurídica: a obrigação de reparar. (4)

É a partir da interpretação do Art. 63.1, já mencionado anteriormente, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que se regulam as sentenças da Corte no que diz respeito à obrigação de reparar, em sentido amplo.

Em sua redação, o dispositivo é imperativo ao afirmar que, uma vez constatada a violação de um direito ou liberdade protegidas pelo Pacto de São José, o tribunal determinará que se assegure ao ofendido o gozo de seu direito ou liberdade violados. Deverá, também,

determinar, caso isso seja procedente, que se reparem as conseqüências da medida ou situação que tenha configurado a violação, bem como indenização justa à parte lesada.

Assim, importante destacar que, do Art. 63.1, é possível extrair a existência de duas situações delimitadas. A primeira delas exige que o Estado assegure à vítima, a partir da prolação da sentença, o gozo do direito ou liberdade que tenha sido violado. Já a segunda, consiste na obrigação do Estado em reparar as conseqüências da violação e pagar uma justa indenização à parte lesada. Conforme nos ensina Mazzuoli, a primeira situação representa uma obrigação relativa ao futuro enquanto a segunda diz respeito a uma obrigação relativa ao passado. (5)

Observa-se, ainda a partir da análise do Art. 63.1, que a Convenção Americana, ao abordar o tema das reparações, vislumbra o que se chama de *restitutio in integrum* (restituição na íntegra). Compreende-se a restituição na íntegra como a completa eliminação do ato violador e de suas conseqüências, de modo que seja possível o retorno ao *status quo ante*, ou seja, à situação em que o indivíduo se encontrava antes de ter sido vítima da violação.

Conforme o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a restituição na íntegra seria a forma perfeita de reparação, devendo ser cogitadas outras medidas reparadoras, como as que serão analisadas posteriormente, apenas quando não for possível proceder com a *restitutio in integrum*.

Todavia, o que se percebe diante dos casos concretos, é que na grande maioria das situações de violação a restituição na íntegra é um objetivo inalcançável ou insuficiente para reparar o dano causado. Ela é inalcançável, por exemplo, nos casos de violação dos Artigos 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos que versam, respectivamente, sobre a proteção à vida e à integridade pessoal. Uma vez violadas a vida e a integridade de um indivíduo, é impossível reverter a situação - não se pode restituir a vida de alguém como também não se pode restaurar as integridades física e psíquica de modo a apagar os traumas advindos da violação. É insuficiente quando, ainda que seja possível restaurar o *status quo ante*, as conseqüências do ato violador não são reversíveis.

De acordo com o entendimento de Hector Faúndez Ledesma, a restituição na íntegra seria possível, hipoteticamente falando, em casos de violações de garantias processuais – quando fosse possível restaurar o procedimento, anulando os atos que confrontaram a CADH ou, ainda, em situações de cerceamento da liberdade de expressão ou informação e na violação ao direito à livre associação. (6) O que não se leva em conta, aqui, é que mesmo que seja possível restituir integralmente o direito violado, não é possível ter controle sobre as

consequências da violação uma vez que uma ação é capaz de desencadear inúmeras reações – a violação, enquanto fato social, jamais deixará de ter feito parte da vida de quem a sofreu e suas repercussões não necessariamente cessarão a partir da devolução do gozo do direito ou liberdade violados.

Corroborando com esse posicionamento o, na época juiz, Sérgio García Ramirez, em seu voto individual no caso *Bâmaca Velasquez vs. Guatemala*, discorre sobre o instituto da *restitutio in integrum*, de modo a destacar o seu alcance limitado e o seu verdadeiro sentido.

Conforme postula García Ramirez, a *restitutio*, ao final de contas, representa uma espécie de utopia a ser perseguida. O que se busca, na verdade, com o sistema de reparações, é criar uma nova situação que se assemelhe, ao máximo, com aquilo que se perdeu em razão da violação. Todavia, é notável que o que fora irreversivelmente violado, jamais retornará. Assim, conclui Ramirez, dessa inevitável diferença entre aquilo que foi e o que poderia ter sido é que advém a grande razão de ser das reparações, em sua vertente ressarcitória. A intenção das medidas reparatórias que estejam aquém da restituição na íntegra, pois, é tentar minimizar o lapso entre a situação ideal, ausente de ato violador, e a situação real. (7)

Assim, é a partir desta constatação, de que a incolumidade do direito ofendido jamais poderá ser recuperada, que a necessidade de outras vertentes de reparação se mostra latente. O próprio Art. 63.1 já reconhece as indenizações compensatórias, de caráter pecuniário, como uma via de reparação ressarcitória adequada. Contudo, outras modalidades de reparação, que vão além da obrigação de indenizar, também são utilizadas no âmbito da Corte Interamericana, como as garantias de não repetição e o dever de investigar e punir os agentes internos responsáveis.

### 3.1. Obrigação de indenização compensatória

Valério de Oliveira Mazzuoli faz distinção entre o dever de reparação e o dever de indenização, previstos no dispositivo supramencionado. Segundo o autor, normalmente a reparação enseja uma obrigação de fazer ou não fazer enquanto a indenização é voltada para o pagamento de uma quantia certa correspondente à obrigação de ressarcimento dos danos, sejam eles de teor material ou imaterial (8). Não nos alinhamos a este pensamento.

A reparação, em sentido amplo, pode ser tida como um gênero do qual derivam diversas espécies. A indenização, pois, seria um meio de reparação compensatória destinada a ressarcir a pessoa lesada ou os seus familiares, quando não for possível ou quando se mostre

insuficiente a reparação em sua modalidade de restituição. Assim, também, entende a jurisprudência da Corte Interamericana que classifica a indenização como uma forma de reparação substitutiva (9). Conforme é possível extrair das decisões do Tribunal, a reparação seria o termo genérico que compreende as diferentes formas através das quais um Estado pode arcar com a responsabilidade internacional advinda da violação cometida – seja através da indenização, da restituição na íntegra, das garantias de não repetição ou da satisfação. (10)

Ainda tomando como base a jurisprudência da Corte IDH, vê-se que as indenizações, pecuniárias ou de outro tipo, normalmente são utilizadas para compensar danos materiais, danos imateriais e os chamados danos ao projeto de vida.

### 3.1.1. Danos materiais

A indenização por danos materiais, segundo a Corte, compreende tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes. Essa compreensão se consolidou a partir de sentenças de reparações e custas como a do caso “Aloeboetoe e outros vs. Suriname” que reconheceu, expressamente, que os familiares das vítimas do caso em questão – no qual se constatou a violação dos Artigos 1.1, 2, 4, 5, 7 e 25 do Pacto de São José da Costa Rica – deveriam ser indenizados, em sede de dano material, pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, tomando como base a jurisprudência arbitral e da Corte Internacional de Justiça (11).

Os danos emergentes seriam, em síntese, os gastos diretamente decorrentes da violação, ou seja, tudo aquilo que for bem material e que tenha sido perdido pela vítima ou por seus familiares em razão da violação cometida pelo Estado. No caso “Neira Alegría Vs. Peru” a Corte entendeu como reparação de dano emergente o reembolso pelos gastos despendido pelos familiares das vítimas durante os procedimentos de direito interno (12).

Claudio Nash (13) enumerou, em um rol exemplificativo, algumas situações nas quais a Corte tem admitido indenização por dano emergente. Seriam elas: compensação pelos gastos diretos emanados da violação sofrida; reparação pelos salários que a vítima deixou de receber em razão da violação; compensar os gastos médicos, incluindo as despesas médicas futuras, e de outros tipos que tenham tido como causa a violação; no caso de desaparecimentos forçados, as despesas empreendidas na procura pela vítima; quando da morte da vítima, gastos com funeral e relacionados; reparação por perdas patrimoniais decorrentes da ação violadora do Estado.

Os lucros cessantes, por outro lado, correspondem ao dano patrimonial que indiretamente decorre da violação. Em casos mais antigos, a Corte costumava interpretar essa categoria de dano como aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do ato violador. Assim, comumente, eram aplicadas fórmulas com o objetivo de se chegar a um valor plausível. Nos casos de morte da vítima, por exemplo, se consideravam as verbas salariais que a vítima provavelmente receberia até a data de seu possível falecimento, tomando como base a expectativa de vida do país em questão. (14)

Todavia, a jurisprudência mais recente aponta a adoção de critérios mais subjetivos, cabendo aos juízes, a partir de seu livre convencimento e da análise das peculiaridades de cada caso – sempre levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da equidade – fixar uma indenização compensatória adequada nesse sentido.

Ainda, a Corte reconhece, como elemento que deve ser considerado para calcular a indenização em sede de danos materiais, o dano patrimonial familiar. Aqui, os juízes sopesam também o impacto material gerado nos familiares das vítimas como uma consequência da violação cometida pelo Estado. No caso “Bulacio vs. Argentina” (15), o Tribunal observou que os familiares das vítimas perderam os seus empregos ou a possibilidade de realizar as suas atividades cotidianas graças aos fatos ligados à violação, o que, portanto, ensejou reparação pecuniária.

### 3.1.2. Danos imateriais

Quando ocorre uma violação de direitos humanos existe uma presunção de que esta veio acompanhada de uma perda irreparável, em razão de todo o padecimento e do infortúnio que acometeram a vítima e seus familiares como uma consequência do ato violador. À essa perda, se dá o nome de dano imaterial ou dano moral.

Assim, em razão de sua natureza, há uma presunção de ocorrência do dano moral nas violações de direitos humanos. Em casos de violação ao direito á vida, por exemplo, a jurisprudência da corte já entende que o dano moral é presumido, logo, não precisa ser provado.

Os danos imateriais são ainda mais complexos e de difícil quantificação do que os danos materiais. Se, na primeira situação, eram abalizadas as perdas de ordem material, aqui, seria preciso que os juízes mensurassem o sofrimento – o que, por razões óbvias, não é plausível. Nesses casos, a restituição na integra é impossível, sendo a indenização, que pode

ser pecuniária ou não, o único meio de reparação cabível para os danos imateriais. Trata-se, pois, de uma reparação compensatória (ou substitutiva).

Tal qual nos mostra a jurisprudência da Corte relacionada à matéria, esse tipo de dano pode abarcar tanto os sofrimentos e as aflições causadas às vítimas diretamente e aos seus relacionados, como o prejuízo a valores relevantes para essas pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima e de sua família. Não sendo possível atribuir um equivalente monetário preciso ao dano imaterial, apenas é possível, para fins de reparação, que este seja objeto de compensação (16).

Isso ocorre de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens e serviços monetariamente avaliáveis, determinados pelo tribunal. Nesse caso, temos configurada uma indenização pecuniária (17).

Em segundo lugar, essa reparação também pode ocorrer por meio da realização de obras ou atos de repercussão pública, tais como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações de direitos humanos ocorridas e do compromisso com os esforços para que elas não voltem a acontecer, de modo que isso tenha impacto na recuperação da memória das vítimas, no reconhecimento de sua dignidade e no consolo de seus parentes (18).

### 3.1.3. Danos ao projeto de vida

O conceito de “projeto de vida” compreende, basicamente, as escolhas que uma pessoa possui para determinar os rumos de sua vida. Quando essas escolhas são drasticamente alteradas em razão de uma violação de direitos humanos por parte do Estado, é possível afirmar que ocorreu dano ao projeto de vida.

Conforme nos ensina André de Carvalho Ramos, o dano ao projeto de vida se distingue do dano emergente e do lucro cessante, uma vez que não se trata de lesão patrimonial diretamente derivada do ato violador e nem tampouco de perda de ingressos econômicos futuros, o que é possível de ser quantificado através de determinados indicadores objetivos. O projeto de vida diz respeito a toda realização de um ser humano, levando em conta possíveis ganhos econômicos futuros e outras variantes subjetivas, como o potencial individual, a aptidão, a vocação e os anseios diversos de cada pessoa. (19)

Logo, está o conceito de dano ao projeto de vida diretamente ligado a ideia de prejuízo à expectativa de desenvolvimento pessoal.

A Corte se pronunciou pela primeira vez a respeito do tema no caso “Loayza Tamayo Vs. Peru”, concluindo que as circunstâncias da detenção da vítima tenham causado dano a sua perspectiva de auto-realização plena, não estando uma reclamação de dano ao projeto de vida ligada à relação da pessoa com seu patrimônio (20). Ainda, acrescentaram os juízes que “um indivíduo não é verdadeiramente livre se não tiver opções para a sua vida, as quais se revestem de ‘um importante valor existencial’, cuja perda a Corte ‘não pode ignorar’” (21).

### 3.2. Obrigações de adotar outras disposições de direito interno

Ao observar as sentenças da Corte Interamericana, nota-se que existe uma seção normalmente intitulada de “Outras Formas de Reparação”. É nesse ponto da decisão que os juízes consideram outros efeitos lesivos dos fatos, que não possuem caráter econômico ou patrimonial, e que podem ser reparados mediante a realização de atos do poder público - incluindo a investigação dos responsáveis, o resgate da memória da vítima, a reprovação oficial às violações de direitos humanos acontecidas e medidas que demonstrem o compromisso com a não repetição dos fatos violadores (22).

A doutrina normalmente divide essas formas diferenciadas de reparação em: medidas de satisfação, garantias de não-repetição e obrigação de investigar os fatos e sancionar os responsáveis.

As medidas determinadas a título de satisfação, no geral, consistem em obrigações de fazer. Ao longo dos anos, a jurisprudência da Corte Interamericana desenvolveu um vasto repertório em matéria de satisfação, sendo as mais comuns: pedidos de desculpas públicas às vítimas, estabelecimento de feriados nacionais, nomeação de ruas, praças e centros médicos em homenagem às vítimas e a publicação da sentença, seja em jornais de grande circulação ou através de meios de radiodifusão (23). São medidas que variam de caso para caso, constituindo um corpo flexível de obrigações a serem determinadas ao Estado com o objetivo comum de minimizar o sofrimento causado à vítima e aos seus familiares.

Ao contrário das medidas de satisfação, que se voltam para o dano já ocorrido, as garantias de não-repetição buscam evitar que a mesma conduta violadora volte a acontecer. Constituem, portanto, em uma obrigação de adotar políticas internas destinadas a prevenir a ocorrência de novas violações.

Essa obrigação não é derivada apenas da responsabilidade internacional do Estado de reparar a violação de direitos humanos, mas também do compromisso estabelecido no Art. 2

da Convenção Americana de Direitos Humanos que impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas e de outros tipos que sejam necessárias para efetivas os direitos e liberdades protegidos pela CADH.

Consideradas um ponto central na jurisprudência da Corte, as garantias de não-repetição são de extrema relevância, posto que transcendem o caso concreto e protegem os demais jurisdicionados daquele Estado de violações futuras. A considerável maioria dos casos que são submetidos à Corte – muitos deles vinculados a situações de violação estrutural de Direitos Humanos – impõem a necessidade de se adotar medidas coordenadas por parte de diferentes autoridades locais para evitar que tais situações sigam vitimando as pessoas. Essa realidade tem motivado a Corte a buscar, através das garantias de não-repetição, a maneira de enfrentar as causas dessas violações (24).

Ao se analisar a jurisprudência do Tribunal relacionada ao tema, é possível extrair alguns exemplos mais recorrentes de medidas determinadas em sede de matéria de garantias de não-repetição. São algumas delas: a adequação da legislação interna, a derrogação de normas vigentes que sejam contrárias à Convenção Americana, a capacitação de funcionários públicos para lidar com questões de direitos humanos, a melhora das condições carcerárias, a garantia de acesso às informações pessoais guardadas pelo Estados e entre outras.

A adequação da legislação interna e a derrogação de normas que sejam contrárias à Convenção são medidas particularmente interessantes. Em alguns casos, em razão do compromisso assumido internacionalmente pelo Estado, não deve o legislativo elaborar leis que contrariem os tratados internacionais, principalmente aqueles que versam sobre Direitos Humanos (25).

Ao analisar essa compatibilidade entre as normas de direito interno e o Pacto de São José da Costa Rica, a Corte faz o que se chama de Controle de Convencionalidade. Assim, sendo uma norma estatal inconveniente – ou seja, incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos – esta deve ser de pronto derogada ou adaptada para que se adéque às disposições do dito tratado internacional.

Um caso emblemático nesse sentido é o chamado “La Última Tentación de Cristo” (Olmedos Bustos e outros Vs. Chile), onde o Estado Chileno foi condenado por violar o direito à liberdade de pensamento e de expressão, conforme o Art. 13 da CADH, uma vez que proibiu a exibição do filme, cujo título dá nome ao caso, em razão de seu conteúdo. Uma das reparações determinadas pela Corte foi a modificação do ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com o intuito de suprimir a censura prévia e permitir a exibição do filme

(26). Importante ressaltar que o Chile, de fato, alterou o seu corpo normativo para cumprir a decisão da Corte.

Alguns autores, como André de Carvalho Ramos, enquadram como uma garantia de não-repetição o dever de investigar os fatos e punir os responsáveis, sendo a segunda uma modalidade da primeira. Tal concepção pode ser considerada válida partindo do pressuposto de que a impunidade pode induzir futuras violações, logo, investigar e punir os culpados seria uma medida preventiva, de modo a inibir o acontecimento de novos feitos violadores em razão do Estado não ter punido os culpados naquele caso específico.

Por outro lado, importa destacar que a obrigação de investigar e sancionar, ao contrário das garantias de não-repetição, não possui como intuito principal prevenir novas violações, mas proporcionar à violação que já ocorreu a apuração que lhe seja devida.

Outro ponto relevante sobre a obrigação de investigar e punir consiste no fato que o Estado não pode se esquivar de cumpri-la alegando razões de direito interno. A Corte vem assinalando que questões como Leis de Anistia e prescrição não podem ser argüidas como um óbice para as investigações e eventuais sanções aos responsáveis pelos fatos violadores ligados ao caso em questão (27).

Ainda, conforme a jurisprudência do Tribunal, sentenças que tenham sido fruto de um processo permeado por uma investigação insatisfatória e corrompida devem ser consideradas sem efeito, de modo que venha a ser realizada uma nova persecução dos responsáveis (28). É o que ocorre, também, com aquilo que a Corte chama de “Coisa Julgada Fraudulenta” (29). Nesse caso, devem ser anuladas as sentenças quando, durante o processo, não se tenha respeitado as regras do *due process of law* ou quando os juízes não tiverem operado com as devidas independência e imparcialidade.

#### **4. A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH: UM ÓBICE À MATERIALIZAÇÃO DAS REPARAÇÕES?**

O Art. 68, §1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos afirma que os Estados que ratificaram o Pacto se comprometem a cumprir as decisões da Corte em todo o Caso em que forem partes. Está contida, aqui, a base convencional que sustenta o caráter obrigatório das sentenças da Corte Interamericana.

Assim, o Estado não pode alegar qualquer razão de direito interno como motivo para se recusar a executar uma decisão. No caso *Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, o Estado alegou que a sentença internacional seria inexecutável, uma vez que violaria a soberania nacional e a sua Constituição. Em contrapartida, a Corte Interamericana destacou o caráter obrigatório da sentença, com base no Art. 68 §1º, e evocou o princípio do *pacta sunt servanda* e o Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (30), para afirmar que o Estado não pode se esquivar de arcar com a sua responsabilidade internacional alegando motivos de ordem interna.

Sobre a obrigação dos Estados de executar as sentenças, nos ensina Antônio Cançado Trindade que, quando não cumpre uma sentença, incorre o Estado em uma violação adicional a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista o desrespeito ao que está pactuado no Art. 68.1. Assim, é inescusável ao Estado adotar, no plano nacional, mecanismos de direito interno para assegurar e fiel execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (31).

Dessa forma, a execução integral da sentença está diretamente relacionada à cessação do ilícito internacional (32). Para garantir que isso aconteça com êxito, a própria Corte se encarrega de supervisionar o cumprimento de suas decisões, só estando o caso apto a ser arquivado quando todas as obrigações estabelecidas forem cumpridas.

Na sentença do caso “*Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*”, a Corte discorre sobre a sua competência para supervisionar o cumprimento de suas decisões. Segundo o Tribunal, a atividade jurisdicional compreende a faculdade de administrar a justiça, não estando limitada apenas a declarar direitos, mas devendo também supervisionar o cumprimento do que fora julgado. É necessário estabelecer e por em prática mecanismos ou procedimentos para a supervisão do cumprimento das decisões judiciais, atividade que é inerente à função jurisdicional. Assim, a supervisão do cumprimento das sentenças é um dos elementos que compõe a jurisdição. Sustentar o contrário significaria afirmar que as sentenças prolatadas pela Corte IDH seriam apenas declaratórias e não efetivas. O cumprimento das reparações ordenadas pelo Tribunal em suas decisões é a materialização da justiça para o caso concreto e, assim, da jurisdição (33).

A supervisão da execução das sentenças está regradada no Artigo 69 do Regulamento da Corte Interamericana (34). Segundo o dispositivo, o principal mecanismo de supervisão é a apresentação de relatórios por parte do Estado. Uma vez apresentados, esses relatórios contarão com as observações dos representantes das vítimas e da Comissão interamericana, de

modo que se possa verificar se as informações apresentadas pelo Estado correspondem com a realidade do que, de fato, está sendo posto em prática.

Ainda, poderá a Corte requerer a outras fontes de informação dados que possam ser relevantes para avaliar a execução das sentenças e, também, perícias e relatórios externos que considere oportunos para os mesmos fins. Além disso, caso entenda pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado, as vítimas e a CIDH para uma audiência destinada a supervisionar o cumprimento da decisão.

Após obter as informações necessárias para avaliar se a sua decisão está realmente sendo cumprida, a Corte poderá emitir, caso julgue pertinente, resoluções sobre o caso.

O Artigo 65 da Convenção Americana e o Artigo 30 do Estatuto da Corte prevêm, igualmente, a possibilidade de submeter à consideração da Assembléia Geral da OEA, por meio de um relatório, os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a sua sentença.

Dessa maneira, no relatório que a Corte deve submeter à Assembleia Geral da OEA após cada período ordinário de sessões, deve constar de maneira especial e com as recomendações pertinentes, as situações em que os Estados condenados tenham se mostrado inadimplentes até aquele momento. Trata-se de um mecanismo político de coerção dos Estados que, conforme pontua Mazzuoli, tem se mostrado falho e ineficiente (35) em razão da inércia da própria Assembleia Geral. Foi o que aconteceu nos casos hondurenhos Velasquez Rodriguez e Godínez Cruz quando, mesmo após o apontamento da inadimplência do Estado no relatório do tribunal, a OEA se mostrou inerte (36).

Ainda segundo o autor, caso o Estado não cumpra uma sentença, tem a Assembleia Geral o dever de não apenas aprovar o relatório submetido pela Corte, mas, também o de adotar as medidas necessárias – sobretudo, através do estabelecimento de sanções – para dar cumprimento às recomendações que ali tenham sido feitas (37).

No geral, como foi possível observar, por falta de mecanismos coercitivos de cumprimento, a execução dos julgados da Corte Interamericana ocorre de maneira espontânea, sendo o único meio de pressão disponível, a constrangedora exposição do inadimplemento do Estado perante o restante da comunidade internacional. Assim, é esperado que o Estado cumpra espontaneamente com as obrigações derivadas do compromisso convencional por ele assumido, respeitando os dispositivos da Convenção Americana ou dos outros tratados do corpo normativo do SIDH cuja ratificação tenha sido realizada.

Porém, o Artigo 68.2 estabelece uma exceção a essa quase regra. Conforme determina a norma, a parte da decisão que determinar indenização compensatória poderá ser executada no âmbito interno através do procedimento nacional vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Logo, caso não ocorra o devido pagamento espontâneo da indenização, a vítima poderá executar a sentença no próprio país. Relevante destacar que, muito embora a Convenção Americana estabeleça essa possibilidade ela continua sendo, frisa-se, apenas uma possibilidade.

O Estado não deve esperar que a vítima ingresse com uma ação judicial para garantir o cumprimento da obrigação internacional, posto que não é plausível fazer com que a vítima ou seus familiares posterguem o sofrimento derivado da violação, tendo que arcar com o desgaste de mais uma incursão na justiça, mesmo já possuindo uma sentença internacional julgada procedente ao seu favor. A execução interna da sentença, então, é uma mera alternativa. O ideal e esperado é que a indenização compensatória seja satisfeita espontaneamente pelo Estado (38).

Todavia, ainda quanto à execução, é notável que o maior problema acontece quando a Corte determina medidas de reparação diversas de indenização em dinheiro. As já mencionadas obrigações de adotar outras medidas de direito interno são, atualmente, o maior óbice à eficácia das sentenças.

Ao contrário do que ocorre com as indenizações compensatórias, que podem ser executadas como qualquer sentença nacional que determine ao Estado uma obrigação de pagar, outras medidas que demandem uma maior movimentação do aparelho estatal acabam por endossar os índices de inadimplência que hoje se constata no Sistema Interamericano.

No caso “Gomes Lund e Outros Vs. Brasil”, por exemplo, foi determinado ao Estado brasileiro a obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado. Uma tipificação de crime, conforme sabido, demanda esforços do Poder Legislativo, algo de uma complexidade bastante superior ao pagamento de indenização. Nesse caso, se observa que muito embora a sentença tenha sido proferida em 2011, até o presente momento, tal tipificação ainda não aconteceu e não há qualquer medida coercitiva disponível à Corte Interamericana que possa ser utilizada para acelerar o cumprimento da obrigação.

Desse modo, é evidente que, de fato, a fase de execução constitui o período mais problemático do processo internacional de direitos humanos na América, devendo o Sistema Interamericano se voltar à busca de soluções e reformas destinadas a aumentar os níveis de cumprimento das reparações determinadas nas sentenças.

## 5. CONCLUSÃO

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm representado um grande avanço na direção da construção de uma cultura de direitos humanos no continente americano.

Ao estabelecer reparações que buscam, não apenas, indenizar materialmente as vítimas ou seus familiares pelas violações sofridas, a Corte promove a prevenção contra novas violações e a promoção do respeito aos direitos resguardados pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Através, principalmente, da imposição das chamadas garantias de não-repetição – que, conforme analisado, merecem especial atenção pois ultrapassam as barreiras do caso concreto e beneficiam toda a população daquele Estado – a Corte vem conseguindo modificar, paulatinamente, o direito interno dos países americanos, de modo a estabelecer reais mudanças, capazes de melhorar, de fato, a situação dos direitos humanos naquela localidade.

Todavia, resta claro que o ponto nevrálgico da proteção aos direitos humanos no continente americano, no que diz respeito às reparações, ainda reside na execução das sentenças, posto que são escassos os mecanismos de coerção disponíveis e o cumprimento totalmente espontâneo, por parte dos Estados condenados, ainda está longe de ser uma realidade plenamente satisfatória.

Dessa forma, espera-se que o presente trabalho científico tenha atendido ao propósito de demonstrar, através da análise da doutrina, da lei internacional e da jurisprudência, os aspectos mais relevantes à questão das reparações no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especificamente no que diz respeito às sentenças da Corte Interamericana.

(1) MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2103, p. 404.

(2) *Idem*.

(3) *Ibidem*, p. 406.

(4) LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. p. 795

(5) MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *op. cit.*, p. 389.

(6) LEDESMA, Héctor Faúndez, *op. cit.*, p.794.

- (7) Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. **Reparaciones**. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Série C, n. 91. Disponível em: <[http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_91\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_91_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- (8) MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *op. cit.*, p. 391.
- (9) Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colômbia. **Sentencia de 29 de enero de 1997**. Reparaciones y Costas. Serie C, n. 31.. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_31\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_31_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.. par. 17
- (10) LEDESMA, Héctor Faúndez, *op. cit.*, p.805.
- (11) Caso Aloeboetoe y Otros Vs. Suriname. **Sentencia de 10 de septiembre de 1993**. Reparaciones . Serie C, N. 15. Disponível Em: <[Http://Www.Tc.Gob.Pe/Corte\\_Interamericana/Seriec\\_15\\_Esp.Pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_15_esp.pdf)>. Acesso Em: 20 fev. 2016. par. 50
- (12) Caso Neira Alegria y Otros Vs. Peru. **Sentencia de 19 de septiembre de 1996**. Reparaciones. Serie C, N. 29.. Disponível Em: <[Http://Www.Tc.Gob.Pe/Corte\\_Interamericana/Seriec\\_29\\_Esp.Pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_29_esp.pdf)>. Acesso Em: 20 fev. 2016. par.39
- (13) ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009, p. 43.
- (14) Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. **Sentencia de 21 de julio de 1989**. Reparaciones y Costas. Serie C, n. 7. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_07\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016. par. 45 e 46.
- (15) Caso Bulacio Vs. Argentina. **Sentencia de 18 de septiembre de 2003**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 100. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_100\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- (16) ROJAS, Claudio Nash, *op. cit.*, p. 51 e 52.
- (17) *Idem*.
- (18) *Idem*.
- (19) RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional Do Estado Por Violação De Direitos Humanos. **R. Cej**, Brasília, n. 29, p.53-63, abr. 2005, p. 58

- (20) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Volume III. 2. ed. Porto Alegre: Fabris Ed., 2003, p. 76.
- (21) *Idem*. Nota de rodapé n. 116.
- (22) Caso Bulacio Vs. Argentina. **Sentencia de 18 de septiembre de 2003**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 100. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_100\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016. par. 46
- (23) ROJAS, Claudio Nash, *op. cit.* p. 62.
- (24) ROJAS, Claudio Nash, *op. cit.* p. 63
- (25) MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira**. 2012. 306 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012. P. 160.
- (26) Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Sentencia de 5 de febrero de 2001: Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 73. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_73\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016. par. 39
- (27) ROJAS, Claudio Nash, *op. cit.*, p. 75
- (28) *Ibidem*, p. 76.
- (29) *Idem*.
- (30) ANDRADE, Isabela Piacentini de. A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p.147-162, jan./jun. de 2006, p. 153.
- (31) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Las Cláusulas Pétreas De La Protección Internacional Del Ser Humano**: El Acceso Directo De Los Individuos A La Justicia A Nivel Internacional Y La Intangibilidad De La Jurisdicción Obligatoria De Los Tribunales Internacionales De Derechos Humanos. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2454/4.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016. P. 61
- (32) ANDRADE, Isabela Piacentini de, *op. cit.*, p. 154.
- (33) Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 72. Disponível em: <<http://www.mire.gob.pa/sites/default/files/documentos/derechos-humanos/Caso-Baena-Ricardo-Fondo-Reparaciones-y-costas-2-de-febrero-de-2001.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016. par 68

(34) CORTE IDH. **REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

(35) MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2103, p. 402.

(36) *Idem*.

(37) *Idem*.

(38) MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *op. cit.*, p. 408

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p.147-162, jan./jun. de 2006.

Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Sentencia de 5 de febrero de 2001: Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 73. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_73\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Caso Aloeboetoe y Otros Vs. Suriname. **Sentencia de 10 de septiembre de 1993**. Reparaciones . Serie C, N. 15. Disponível Em: <[Http://Www.Tc.Gob.Pe/Corte\\_Interamericana/Seriec\\_15\\_Esp.Pdf](http://www.tc.gob.pe/Corte_Interamericana/Seriec_15_Esp.Pdf)>. Acesso Em: 20 fev. 2016.

Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 72. Disponível em: <<http://www.mire.gob.pa/sites/default/files/documentos/derechos-humanos/Caso-Baena-Ricardo-Fondo-Reparaciones-y-costas-2-de-febrero-de-2001.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. **Reparaciones**. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Série C, n. 91. Disponível em: <[http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_91\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_91_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Caso Bulacio Vs. Argentina. **Sentencia de 18 de septiembre de 2003**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 100. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_100\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colômbia. **Sentencia de 29 de enero de 1997**. Reparaciones y Costas. Serie C, n. 31.. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_31\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_31_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Caso Neira Alegria y Otros Vs. Peru. **Sentencia de 19 de septiembre de 1996**. Reparaciones. Serie C, N. 29.. Disponível Em:

<[Http://Www.Tc.Gob.Pe/Corte\\_Interamericana/Seriec\\_29\\_Esp.Pdf](http://www.Tc.Gob.Pe/Corte_Interamericana/Seriec_29_Esp.Pdf)>. Acesso Em: 20 fev. 2016.

Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. **Sentencia de 21 de julio de 1989**. Reparaciones y Costas. Serie C, n. 7. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_07\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CORTE IDH. **REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2103.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PELA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**. 2012. 306 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional Do Estado Por Violação De Direitos Humanos. **R. Cej**, Brasília, n. 29, p.53-63, abr. 2005.

ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Las Cláusulas Pétreas De La Protección Internacional Del Ser Humano: El Acceso Directo De Los Individuos A La Justicia A Nivel Internacional Y La Intangibilidad De La Jurisdicción Obligatoria De Los Tribunales Internacionales De Derechos Humanos**. Disponível em:

<<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2454/4.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: Volume III**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris Ed., 2003.